



PROCESSO Nº 83/09

PROCOLOS Nºs 7.086.776-1  
10.145.042-2  
10.465.000-7

PARECER CEE/CEIF/CEMEP Nº 11/14 APROVADO EM 15/08/14

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Cessação de Atividades Escolares do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A presente demanda iniciou-se com o protocolado nº 7.086.776-1 de 07 de outubro de 2008, o qual noticia a ocorrência de possíveis irregularidades nos cursos de Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a Distância, no Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho, no Polo de Londrina.

Inicialmente, cumpre destacar alguns pontos importantes a respeito da história desta instituição. Consta de seu histórico que atuava desde 1998, com a oferta de cursos livres, em especial a preparação de candidatos a Exames Supletivos em nível de conclusão do Ensino Fundamental e Médio, previstos no art. 38 da Lei 9394/96.

A partir do ano de 2000, a Secretaria de Estado da Educação- SEED, por meio da Resolução nº 126/01- SEED, com base no Parecer nº 537/00 – CEE/PR, credenciou e autorizou a referida Instituição a ofertar Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio na modalidade a Distância, reconhecendo automaticamente o curso por 2 (dois) anos, devendo a instituição solicitar a renovação da autorização.



PROCESSO N° 83/09

Em 2001, este Conselho por meio do parecer n° 201/01 – CEE/PR, de 08/08/01, considerou a proposta pedagógica adequada para a Educação de Jovens Adultos, a Distância, autorizou sua realização a partir do ano de 2001 e estabeleceu o ano de 2003 para que a instituição solicitasse a renovação de autorização para funcionamento.

Posteriormente, a Secretaria de Estado da Educação, baseada nos Pareceres n.º 959/03 e 657/05 – CEE/PR, emitiu a Resolução n.º 3368/05, renovando o credenciamento do CIEJA pelo prazo de 5 (cinco) anos, e também renovou a autorização de funcionamento” do Ensino Fundamental e Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do ano letivo de 2005, com o reconhecimento automático deste período.

Findo esse prazo, em 2008 a Secretaria de Estado da Educação, baseada no Parecer n.º 173/2008 – CEE/PR, emitiu a Resolução Secretarial n.º 1199/08 pela qual renovou o Reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a Distância, no CIEJA, a partir do início do ano letivo de 2008, a finalizar em 31/12/2012.

Ainda em 2008, por meio do Ofício n° 1564/08 – GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o protocolado n.º 9.791.063-4 com a solicitação da Diretora-Geral da supracitada instituição de ensino para credenciamento de um Polo, em Londrina, para oferta do Ensino Fundamental e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a Distância. Tal solicitação foi indeferida por este Conselho por meio do Parecer n° 504/08 – CEE/PR por desatender aos Decretos Federais n° 5.622/05 e n° 6.303/07e as Deliberações deste Conselho n° 04/99 – CEE/PR e n° 01/07- CEE/PR, no que se refere à qualidade exigida para os cursos a distância.

No mesmo Parecer solicitou à SEED que averiguasse as informações contidas no Relatório da Comissão de verificação de Londrina baseada nas denúncias noticiadas no protocolado que originou esta demanda.



## PROCESSO N° 83/09

Importante salientar que a instituição de ensino em tela, na iminência do vencimento do ato de credenciamento, o que ocorreria em 31/12/2009, solicitou a renovação do ato, cujo pedido tramitou no Sistema até ser encaminhado a este Conselho, em outubro de 2010, ocasião em que foi instaurado o processo n° 2175/10, cuja análise e conclusão resultou no Parecer n° 72/11-CEE/PR, aprovado em 28/02/11, com voto pelo indeferimento da renovação do credenciamento da instituição.

### 1.1 DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DA SINDICÂNCIA

Dos motivos que originaram a presente demanda, destaca-se a solicitação de abertura de Polo de apoio para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas do CIEJA, no município de Londrina, em parceria com a empresa Kruger & Vidal LTDA, localizada na Rua Santos n.º 280, Centro, Londrina. Pelo Parecer n.º 504/2008-CEE/PR, o pleito foi indeferido, com a determinação de que a SEED averiguasse as informações contidas no Relatório da Comissão de Verificação de Londrina, junto ao Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos, em razão da denúncia de que as matrículas estavam ocorrendo de forma irregular.

*A posteriori*, este Conselho exarou o Parecer n.º 55/09-CEE/PR, opinando pela constituição de Comissão de Sindicância para instaurar os procedimentos necessários, com vistas a apurar a real condição de funcionamento do Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos, situado na Rua Dr. Pedrosa, n.º 308, em Curitiba, mais especificamente, sobre os Polos de Londrina, Cornélio Procópio, Maringá, Colombo, Icaraíma, Arapoti e Umuarama. Mesmo Parecer orienta que deve cessar imediatamente a realização de novas matrículas, bem como o atendimento aos alunos do município de Londrina, e, se for o caso, também nos demais municípios que estejam ofertando educação de Jovens e Adultos por intermédio dos Polos, sem a prévia autorização do Sistema Estadual de Ensino.



PROCESSO N° 83/09

A Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da sua Assessoria Jurídica, emitiu Despacho, datado de 25 de março de 2009, opinando pela instauração de Sindicância nos moldes estabelecidos pelo Parecer n.º55/09 – CEE/PR. Entretanto, a tão necessária Sindicância não ocorreu.

Em 1º de Outubro de 2009, a Chefia do Núcleo Regional de Educação de Londrina encaminhou expediente à Assessoria Jurídica da SEED, à época, informando que alunos que concluíram seus estudos no CIEJA- Professor Sebastião Nascimento Filho, Polo de Londrina, receberam os devidos certificados de conclusão de curso. No entanto, havia dúvidas da validade desses documentos, haja vista terem sido os estudos realizados em Londrina. Àquele expediente foi anexada cópia da conclusão do Parecer deste Conselho, aprovado em 06 de março de 2009, no qual se solicitava a instauração de Comissão de Sindicância para apurar os fatos referentes às atividades descentralizadas da referida instituição.(fls.91/92).

Com referência ao Polo de Maringá, baseado no Parecer n.º 505/08- CEE/PR, foi indeferido o pedido de credenciamento do Polo de EaD do CIEJA, em parceria com o EDUCARE – Centro de Estudos Disciplinas Especificas, localizado na Avenida Brasil n° 4271, Centro, município de Maringá/PR, pelo mesmo motivo do indeferimento do Polo de Londrina, o não atendimento do estabelecido nos Decretos Federais n° 5622/05 e n.º 6303/07, nos referenciais de qualidade para Cursos a Distância e nas Deliberações n.ºs 04/99 e 01/07- CEE/PR.

Fato é que somente em 2010, por meio da Portaria n.º 576/2010 – GS/SEED, foi designada a Comissão de Sindicância, com a finalidade de apurar os indícios de irregularidades denunciadas nos Cursos de Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a distância, no Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho, Polo de Londrina e demais unidades descentralizadas.



PROCESSO N° 83/09

Finalizados os trabalhos, a Comissão de Sindicância concluiu que o estabelecimento de ensino ainda recorre em deficiência administrativa no que tange à gestão pedagógica em relação ao quadro de professores e tutores, deixando de apresentar regularidade e autenticidade na Documentação dos alunos e que até aquela data, 24 de fevereiro de 2012, não constava no Sistema de Protocolo Integrado da SEED, protocolo da Instituição de Ensino, contendo o cumprimento das solicitações elencadas no Parecer n.º 72/11- CEE/PR. Concluiu, ainda, que os espaços físicos verificados são insuficientes para uma prática pedagógica e administrativa de qualidade e sugere o encaminhamento para este Conselho.

A Câmara de Educação Básica, analisando o caso, manifestou-se por meio de informação, salientando que não constava dos autos manifestação da interessada sobre as irregularidades apontadas pela Sindicância. Ressalta também a importância do contraditório e sugere a oitiva de testemunhas, oportunizando a manifestação formal dos envolvidos na prática dos atos, bem como pediu celeridade nos atos da Sindicância.

Com base na Informação deste Conselho, a SEED emitiu outra Resolução n.º 507/2012, substituindo alguns membros da Comissão inicial de Sindicância e designando nova presidência.

A nova Comissão iniciou os trabalhos, deliberando pelo indiciamento do Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos – Professor Sebastião Nascimento Filho, do município de Curitiba, mantida pelo Centro Integrado de Jovens e Adultos LTDA, na pessoa de seus diretores proprietários, Leandro Muchinski e Rogério Benedito Lorenzen, por infração às normas de autorização e funcionamento para a oferta de ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, nos Polos de Londrina, Cornélio Procópio, Maringá, Colombo, Icaraíma, Arapoti e Umuarama, sem a devida autorização.



PROCESSO N° 83/09

Constam das fls. 425/426, despacho da Citação e a Citação do Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos – Sebastião Nascimento Filho na pessoa de seus diretores-proprietários, Leandro Muchinski e Rogério Benedito Lorenzen, com encaminhamento cópia do Termo de Indiciamento, para apresentação de Defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da citação. Informa ainda, o horário de vista dos autos, 9h às 17h, no Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Educação, sala 103.

Ocorre que não foi possível dar cumprimento à Citação, conforme certidão anexa, em razão de a instituição não operar mais no local endereçado, Rua Dr. Pedrosa, 308. O servidor designado para fazer referida citação tentou fazê-la em outro endereço, conforme lhe foi informado, Rua B, 308 – Atuba – Curitiba, mas não era o endereço da instituição, de modo que não foi possível cumprir a citação. As tentativas de contato por telefone também restaram infrutíferas.(fls. 429).

Foram realizadas inúmeras tentativas de localização dos responsáveis pela instituição em questão, como envio de mensagens por *e-mail*, citação pelo correio, com AR. Até que Leandro Muchinski foi citado por e-mail, com a concordância dele e fez cópia dos autos. No entanto, Rogério Benedito Lorenzen não foi encontrado, o qual foi citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná.(fls.432 a 448).

Contudo, decorreu o prazo para a apresentação da defesa pelo indiciado Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos – Professor Sebastião Nascimento Filho, sem manifestação de seus representantes. A Comissão Sindicante, então, nomeou o Dr. Odinir Barboza, OAB/PR 13.535 para promover a defesa do indiciado, Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos – Professor Sebastião Nascimento Filho, consta dos autos a defesa.(fls. 451 a 454).



PROCESSO N° 83/09

Finalizados os trabalhos, em 22 de julho de 2013, a Comissão Sindicante, avaliando as denúncias e os fatos apurados durante a tramitação do feito, entendeu que o CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PROFESSOR SEBASTIÃO NASCIMENTO FILHO, encontra-se irregular perante o sistema estadual de ensino, conforme artigo 55 da Deliberação n.º 02/2010, sugerindo, nos termos do artigo 65 da Deliberação 02/2010 – CEE, a aplicação das seguintes sanções, ouvido previamente o Conselho Estadual de Educação:

a) À instituição de ensino CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PROFESSOR SEBASTIÃO NASCIMENTO FILHO a cessação compulsória definitiva das atividades escolares, mediante cassação dos atos outorgados.

b) Aos responsáveis pela instituição Leandro Muchinski RG n.º 5898.092-7 e Rogério Benedito Lorenzen, RG n.º 06.208.394-8, o impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em instituição sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino, no Paraná.

Após remetidos os autos a este Conselho, a Secretaria de Estado da Educação – NJA, encaminhou, para ser anexada, a defesa de um dos representantes da instituição senhor Leandro Muchinski, intempestivamente apresentada, eis que expirado o prazo e conclusos os trabalhos da Comissão.

## II. MÉRITO

Preliminarmente, vale ressaltar que a defesa apresentada pelo senhor Leandro Muchinski, além de intempestiva, é parte integrante do processo de Sindicância, portanto endereçada à Comissão Sindicante que, por sua vez, já finalizou seus trabalhos e ficou comprovado nos autos que foi dada oportunidade de defesa nos prazos legais.



PROCESSO N° 83/09

Importante salientar que todo o procedimento foi desenvolvido e finalizado sob a égide da Deliberação 02/2010, que estabelece as regras gerais para criação, credenciamento, autorização e reconhecimento de cursos, a qual foi substituída pela Deliberação 03/2013.

Especificamente sobre Educação a Distância, a Deliberação nº 01/2007- CEE estabelece normas para credenciamento e autorização de cursos a distância no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a qual faz algumas definições importantes. Assim, vejamos:

Art. 1.º. Educação a distância (EaD) é uma modalidade educacional, desenvolvida em lugares ou tempo diversos, na qual a mediação didático- pedagógica dos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, de forma isolada ou combinados, envolvendo estudantes e professores.

No artigo 9.º a Deliberação estabelece os requisitos para a instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de Educação a Distância, e define:

§ 1.º. Núcleo Central é a sede oficial da instituição responsável pela expedição de históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso;

§ 2.º. Pólos são unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial, que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos.

§ 3.º. No caso de solicitação da implantação de Pólos, a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada.





PROCESSO N° 83/09

§ 4.º. Novos Pólos pretendidos no Sistema do Paraná pela instituição, deverão ser credenciados pelo CEE/PR para ministrar cursos ou programas já autorizados.

O Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos Sebastião Nascimento Filho, unidade central, não detinha autorização deste Conselho para funcionamento, a partir de 2010, tendo em vista que o ato de credenciamento expirou em 31/12/2009 e não obteve renovação, conforme se depreende dos registros de sua vida legal constante no sistema de estrutura e funcionamento da SEED.

Do mesmo modo, constituiu “Pólos”, unidades descentralizadas, sem autorização deste Conselho em vários municípios, quando a legislação vigente prevê que para solicitação da implantação de “Pólos”, a instituição deverá apresentar as condições necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada.

Neste contexto, a Deliberação 01/07-CEE/PR dispõe sobre as medidas a serem tomadas no caso de descumprimento:

Art. 49. A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo que vise a sua apuração.

§ 1.º. A sindicância deverá ser realizada pelo órgão executivo competente, de *motu próprio* ou por solicitação do Conselho Estadual de Educação, à vista de denúncia qualificada ou fato notório.

§ 2.º. A diligência, sindicância ou processo administrativo deverá, em todas as suas fases, preservar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.



PROCESSO N° 83/09

§3.º. Comprovadas, mediante processo administrativo, deficiências ou irregularidades, o Poder Executivo sustará a tramitação de pleitos de interesse da instituição no Sistema Estadual de Ensino, podendo ainda aplicar, em ato próprio, as sanções previstas na legislação em vigor, incluindo o cancelamento da autorização e o descredenciamento da instituição.

§ 4.º. O Conselho Estadual de Educação, a qualquer tempo, poderá determinar exames para avaliar o desempenho dos alunos pertencentes às instituições que não atenderem ao caput deste artigo, para resguardar os direitos dos discentes.

Por sugestão deste Conselho, a Secretaria de Estado da Educação instaurou Processo de Sindicância, pelo qual restou comprovado o descumprimento dos dispositivos da norma específica da modalidade educação a distância e, com fundamento na regra geral, a Deliberação 02/10-CEE/PR, concluiu pela cessação compulsória definitiva das atividades escolares, mediante cassação dos atos outorgados e, ainda, aos responsáveis pela instituição Leandro Muchinski RG n.º 5898.092-7 e Rogério Benedito Lorenzen, RG n.º 06.208.394-8, o impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em instituição sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino, no Paraná.

A Deliberação n.º 02/2010 dispõe que:

Art. 50. No caso de cessação definitiva das atividades escolares de uma instituição de ensino, mediante revogação dos atos de credenciamento, autorização para funcionamento de curso ou programa e de reconhecimento, a SEED deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo do interesse e direito dos alunos:



PROCESSO N° 83/09

I – verificar a situação da vida escolar dos alunos concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outras instituições de ensino;

II – proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, salvaguardando sua autenticidade e integridade;

Desta forma, considerando os documentos e informações constantes no presente feito, deduz-se que as matrículas foram encerradas, assim como as atividades escolares da instituição, o que pode ser confirmado por meio dos Relatórios Finais que foram encaminhados à SEED pela instituição, cujas cópias constam deste protocolado. Também considerando o decurso de tempo, especialmente em relação ao vencimento dos atos legais, incluindo a renovação do credenciamento que não foi concedido (Parecer n° 72/11-CEE/PR), ficando sua validade até 31/12/2009, restam necessárias as medidas administrativas, em caráter de urgência, para recolhimento dos arquivos referentes à documentação escolar, de posse da instituição, para análise e confronto com os Relatórios Finais, de forma a garantir que os atos realizados pelos alunos sejam preservados, resguardando seus direitos, em caso de comprovação de procedência desses atos.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Assim, considerando o Relatório da Comissão de Sindicância, os documentos e as informações trazidas neste processo e porque se refere à regulação (credenciamento da instituição, autorização e reconhecimento de cursos), consoante o que determina o artigo 66 da Deliberação n° 02/10-CEE/PR e também à luz dos demais dispositivos normativos pertinentes ao caso, conforme acima invocados, esta Relatora é favorável:



PROCESSO N° 83/09

1- à cessação compulsória definitiva das atividades escolares e a consequente cassação dos atos outorgados ao Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos Sebastião Nascimento Filho;

2- ao acatamento integral das sanções apontadas pela comissão de sindicância, aos responsáveis pela referida instituição de ensino Leandro Muchinski RG nº 5898,092-7 e Rogério Benedito Lorenzen RG nº 06.208.394-8;

3- à convalidação, em caráter excepcional, dos atos escolares praticados sem autorização de funcionamento, mediante o recolhimento, pela SEED, de toda a documentação escolar dos alunos e, após confrontados os relatórios finais constantes dos autos com a documentação escolar destes, regularizar a vida daqueles que preencherem os requisitos necessários.

Encaminhe-se o protocolado à SEED/CDE para as providências necessárias.

É o Parecer.

#### DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara de Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovam, por unanimidade, o voto da Relatora.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
**Presidente do CEE, em exercício**